



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.130/18

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marizópolis-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr José Gomes da Silva**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 86/100, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 023, de 10 de setembro de 1997, com alterações posteriores. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2018, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 259, de 21.11.2016) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 218.643,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 87.318,45**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.630.705,64**, e a despesa efetuada somou **R\$ 203.103,76**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 117.178,86**, representando 57,69% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 203.624,24**, o equivalente a **1,95%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2017, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 6.630.020,94**, sendo **24,60%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,28%** de extra-orçamentária e **75,12%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **3,06%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **1,11%** em despesas extra-orçamentárias e **95,83%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 6.353.372,87;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 3.896,44;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Tesoureiro. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do IPAM, **Sr José Gomes da Silva**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 107/233 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 239/52, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.130/18

- a) **Contabilização a menor de Receitas, sendo: R\$ 28.315,81 [Contribuições Patronais] e R\$ 21.631,55 [Contribuições dos Segurados] (item 2.1);**

A defesa alegou que a Prefeitura empenhou o montante de R\$ 731.119,77, no período de janeiro a dezembro de 2017. Contudo o valor efetivamente repassado corresponde ao período de 12/2016 a 11/2017, ocasionando então essa pequena divergência nos valores. Saliente-se que a Prefeitura efetua o repasse das contribuições somente no mês subsequente ao de competência.

A Auditoria discorda da argumentação apresentada, alegando que nos empenhos da Prefeitura observados todos se referem ao exercício de 2017. Também alega a Auditoria que os valores descontados em dez/2016 não coincidem com os valores creditados em janeiro de 2017, logo não ficou demonstrado devidamente comprovado que se trata de repasse efetuado nessa sistemática, isto é, no mês subsequente. Assim, permanece a falha apontada inicialmente.

- b) **Omissão do Gestor quanto à cobrança de valores devidos e não repassados, no montante de R\$ 354.034,78, correspondentes a parte patronal das contribuições previdenciárias do exercício de 2017 (item 2.1);**

A defesa argumentou o que houve a cobrança ao Chefe do Executivo por diversas vezes e que este, nas várias ocasiões, alegou falta de condições financeiras para pagamento da dívida existente. Ademais, no dia 17 de agosto de 2017, o Gestor protocolou ofício IPAN nº 019/2017 junto à Prefeitura, cujo conteúdo foi a cobrança da dívida existente até aquele momento.

A Auditoria afirmou que, em que pese o ofício acostado aos autos, o Gestor não comprovou a execução de medidas efetivas para a cobrança dos valores, tal como seria, por exemplo: a execução judicial da dívida. O ofício encaminhado apenas demonstra a aparente preocupação do Gestor do IPAM, ocorre que a preocupação por si só, sem ser acompanhada de uma medida mais efetiva, não possui o condão de regularizar a falha apontada.

- c) **Concessão de Benefícios não registrados no SAGRES (item 2.2);**

A defesa informa que se trata da concessão do auxílio doença de dois servidores: Ana Cleide de Sousa e Johnson Kennedy Rocha Sarmiento. Em ambos os casos, a Defesa afirmou que os benefícios foram pagos pela Prefeitura havendo compensação dos valores com o IPAM, quando das contribuições de setembro e outubro de 2017, transação realizada internamente sem prejuízo para nenhuma parte, conforme documentos de fls. 133/137.

A Auditoria esclarece que no SAGRES consta o registro de benefícios concedidos de igual natureza, de forma que apenas esses dois não foram registrados no Sistema do TCE. Também os recibos anexados aos autos não se encontram com data e assinatura, não possuindo validade jurídica. Mesmo que tenha havido compensação, o registro da obrigação não é dispensável, razão pela qual permanece a falha apontada.

- d) **Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da Política de Investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 3.3);**

A defendente diz que o Município de Marizópolis sofreu com 05 (cinco) afastamentos e reconduções de seu Prefeito, de modo que, a cada nova assunção, os Gestores emitiam decretos afastando todos os ocupantes de cargos comissionados de suas funções, causando instabilidade na Gestão do Instituto. Assim, o atual gestor do RPPS foi nomeado para exercer o Cargo de Diretor Presidente somente no dia 03 de outubro de 2016, o que impossibilitou de realizar a política de investimentos. Também que sequer havia se formado o Conselho Municipal de Previdência.

A Auditoria diz que em que pese a gravidade das informações apresentadas pelo Gestor, verifica-se que ele esteve à frente da Gestão pelo menos até Agosto daquele ano, e que mesmo tendo pouco tempo deveria ao menos ter iniciado o processo de elaboração da política de investimentos, ainda que não tivesse concluído.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.130/18

a Entidade poderia ter avançado na questão, já que são significativos os recursos sob sua gestão.

**e) Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial (item 3.5);**

A defesa informa que em razão da não atualização atuarial no exercício de 2017 tornou-se inviável a inserção das provisões no Balanço Patrimonial, visto que a provisão matemática previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios e que são calculados atuarialmente.

O Órgão Técnico diz que o Ente poderia se valer das provisões realizadas nos exercícios anteriores para informá-las no Balanço Patrimonial. De qualquer forma, os argumentos apresentados são demasiadamente genéricos, não sendo passíveis de afastar o vício verificado.

**f) Ausência de Registro dos valores a receber decorrentes das parcelas mensais resultantes dos termos de parcelamento no Ativo Circulante/Não Circulante (item 3.5);**

A defesa alegou uma séria de dificuldades enfrentadas perante o Banco do Brasil para operacionalizar o débito em conta, uma vez que os termos de parcelamentos previam que o pagamento das parcelas se dariam por débito na conta do FPM. Alega ainda que, em razão do ocorrido, os pagamentos passaram a ser realizados de maneira manual, sendo a primeira parcela paga em 15/03/2018 e assim sucessivamente.

A Auditoria informa que a partir da assinatura do Termo de Parcelamento nasce para o Instituto o direito de receber os valores decorrentes do parcelamento, seja por débito automático, seja por meio de pagamento manual, pelo que deveria ser registrado o direito no Ativo Circulante ou Não Circulante, conforme o prazo do recebimento. O Registro é de suma importância, uma vez que possibilita a verificação, nos exercícios posteriores, do cumprimento ou não das obrigações assumidas. Tal omissão prejudica o acompanhamento pela Auditoria deste Tribunal.

**g) Ausência de Procedimento Licitatório prévio à realização de despesa, no montante de R\$ 25.200,00, tendo como credor: Oliveira Contabilidade Pública Ltda (item 6);**

O defendente informa que no dia 03/01/2017 foi solicitada a contratação direta de profissional de contabilidade pública, em seguida iniciou-se o processo de inexigibilidade de licitação, com ratificação e adjudicação em 06/01/2017, com a assinatura do Contrato nº 01/2017 pelas partes e posterior envio ao TCE, conforme documentação anexa às fls. 195.

O Órgão Auditor diz que a contratação se deu de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Contudo tais despesas não se enquadrariam no disposto do artigo 25 da Lei 8.666/63, uma vez que se trata de serviços ordinários, conforme se observa na análise do Termo de Homologação (Documento TC nº 25455/17). Assim, em razão da contratação por meio de inexigibilidade de licitação não se enquadrar na legislação pertinente, considera-se a falha inicial.

**h) RPPS em desequilíbrio atuarial (item 7.1);**

O Interessado informa que tem se empenhado para ajustar as falhas apontadas pela Auditoria e que tal ocorrência é em virtude da notória situação fiscal pela qual passam todos os Entes da Federação, ocasionando sucessivas quedas de receitas.

A Auditoria diz que as alegações do Gestor corroboram com a situação verificada na análise da PCA. Assim mantém-se a recomendação de um estudo de viabilidade de manutenção do RPPS.

**i) Reuniões realizadas pelo CMP em periodicidade desconforme com a legislação aplicável (item 11).**

A Defesa aponta como razão para o ocorrido o fato de os membros, em sua maioria, possuírem vínculos empregatícios, ocasionando exigüidade de tempo por parte destes; poucas matérias a serem discutidas, de forma que, sempre que necessário, realiza-se convocações para reuniões extraordinárias e, por fim, inexistência de prejuízo ao RPPS, conforme ata das Reuniões (fls. 226/232).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.130/18

O Órgão Técnico diz que a Administração não pode agir em desacordo com a Lei, não sendo possível esse Tribunal ratificar situação dessa natureza. Recomenda-se que o Gestor, caso entenda necessário, proponha alteração na legislação de regência, fazendo-se alterar a periodicidade das reuniões.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 816/2019, às fls. 255/68, com as considerações a seguir:

Em relação à *Contabilização a menor de Receitas, sendo: R\$ 28.315,81 (Contribuições Patronais) e R\$ 21.631,55 (Contribuições dos Segurados)*, a Defesa alegou em síntese que a divergência dos valores se deu em razão do período, pois o município, sempre repassa as obrigações no mês subsequente ao de referência, assim as contribuições efetivamente repassadas são do período de 12/2016 a 11/2017. A Auditoria diz que, mesmo considerando essa sistemática, os valores divergentes não foram conciliados.

Esposando à totalidade o entendimento técnico, temos que, em relação a essas incongruências apontadas e analisadas, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Levando-se em conta as falhas apontadas, que violam o dever de transparência para com as informações prestadas, é de ser aplicada multa ao gestor, nos termos do Art. 56, inciso II da LOTCE/PB, com o consequente envio de recomendações para a atual gestão não incorrer novamente nesta eiva;

Quanto à *Omissão do Gestor em cobrar às dívidas da Prefeitura junto ao RPPS*, com efeito, a irregularidade ora discutida merece reprovação e enseja recomendação no sentido de que a atual Gestão do Instituto envide esforços para realizar as cobranças formais dos valores não repassados, sob pena de responder por eventual omissão, comprometendo-se, pois, com o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;

No tocante à *Concessão de Benefícios não registrados no SAGRES*, acompanho a Auditoria, pois, em sendo despesa de obrigação do Instituto de Previdência, não existe razão aparente para haver a escusa de registro de benefícios no SAGRES. Portanto, deve-se manter a falha;

No que concerne à *Ausência de comprovação da Elaboração tempestiva da Política de Investimentos*, a Política de Investimentos consiste num investimento de fundamental importância no processo de tomada de decisões dos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), por se tratar de instrumento que define as diretrizes da Gestão dos recursos, em busca do equilíbrio econômico-financeiro. Devido a sua extrema importância, deve-se recomendar ao Instituto de Previdência de Marizópolis que, se ainda não o elaborou, adote providências para promover o mais rápido possível a confecção desse documento, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro atuarial;

Em relação à *Ausência do registro das Provisões Matemáticas*, tal falha constitui incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, além de comprometer a credibilidade dos demonstrativos contábeis.

Ademais, ressalte-se que a falta de registro confiável das informações contábeis, tal como o registro incorreto do saldo das provisões matemáticas pode, em determinado momento, trazer consequências danosas para a Entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irrealistas, que não correspondem à realidade contábil do Instituto. Desse modo, entende este Órgão Ministerial que as máculas em comento prejudicam a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, ao passo que enseja a aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de que a atual gestão não mais cometa tais erros, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus registros e a transparência das informações contábeis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.130/18

Quanto à *Ausência de Registro de Valores a Receber decorrentes dos Parcelamentos no Ativo Circulante ou Não Circulante*, o objetivo primordial da Contabilidade Pública é o de fornecer informações confiáveis, atualizadas e exatas, sobre os aspectos patrimonial, financeiro e orçamentário, com o propósito das tomadas de decisões por parte dos gestores e todos quantos utilizem tais conhecimentos. No tocante ao erro na elaboração do balanço patrimonial, ocasionado pela ausência de registro dos valores a receber decorrentes das parcelas mensais resultantes dos termos de parcelamento no ativo circulante/não circulante, tal fato é considerado uma irregularidade de natureza contábil. Nesse sentido, tem-se que, tais informações devem refletir a realidade a fim de possibilitar a efetiva compreensão da situação patrimonial, financeira e orçamentária do Instituto. Logo, a irregularidade em comento deve fundamentar a aplicação de multa ao Gestor, como também deve refletir na reprovação de suas contas;

No tocante à *Inexigibilidade Licitação para contratação de Serviços Contábeis, no valor de R\$ 25.200,00*, no caso em apreço não ficou demonstrado o caráter singular do serviço nem tampouco que este exige que o Profissional detenha notória especialização, requisitos necessários para que se enquadre na Inexigibilidade de Licitação. Porquanto dos autos se infere que os serviços contratados correspondem a serviços rotineiros, podendo, portanto, serem realizados por qualquer profissional devidamente habilitado, por óbvio. Também não se vislumbra qualquer documento que demonstre a notória especialização do contratado, nos moldes legalmente exigidos. Enfim, é mister ressaltar que somente se justifica a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade quando comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assim, entende o Representante Ministerial que a referida contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, se mostra irregular, impondo-se recomendação à Administração do Instituto no sentido de, doravante, conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN TC nº 16/2017, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias jurídicas e contábeis, sob pena de responsabilidade;

No que se refere ao *RPPS em desequilíbrio atuarial*, o defendente alegou que o desequilíbrio é resultante do período de instabilidade e crise fiscal pelo qual os entes federativos vem passando, com elevadas quedas nas receitas, mormente oriundas do FPM. De fato assiste razão à defesa. No entanto, em consonância com o Órgão Auditor, recomenda-se que o Instituto realize um estudo de viabilidade de manutenção do Regime Próprio de Previdência, a fim de mitigar a situação atual;

E por fim, em relação às *Reuniões realizadas pelo CMP, em periodicidade desconforme com a legislação (Lei Municipal nº 59/2007)*, o defendente alegou a ausência de tempo dos membros do comitê, resultante da acumulação de dois vínculos empregatícios, a pouca matéria a ser discutida nas reuniões, o pouco tempo para participação, e que, por isso, sempre que necessário faz-se convocação de uma sessão extraordinária, não havendo prejuízo ao RPPS. As alegações, no entanto, não merecem prosperar. Acompanha-se o Órgão Técnico, no sentido de que, conforme o princípio da legalidade, o Administrador Público está adstrito à lei, não podendo dela dispor conforme a sua conveniência e oportunidade. Deve o Gestor Público, portanto, atender aos ditames da referida Lei de regência ou, caso entenda necessário, alterar seus dispositivos a fim de que seus atos praticados dessa maneira possuam embasamento legal.

**Ante o exposto**, opinou o Representante do *Parquet* Especial pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Sr. José Gomes da Silva, na condição de Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB**, relativo ao exercício de 2017;
2. **Aplicação de Multa** ao Responsável pela Gestão, Sr. José Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2017, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
3. **Recomendação ao** atual Presidente do Instituto de Previdência de Matrizópolis-PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.130/18

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do **Sr José Gomes da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2017**;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr José Gomes da Silva**, Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2017, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
- IV) **ENCAMINHEM** cópias da Decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão 2019.

É o Voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons em Exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06.130/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM

Responsável: José Gomes da Silva – (Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro de 2017. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.376/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 06.130/18, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como gestor o Sr. José Gomes da Silva, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr José Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017;
- b) **APLICAR** ao Sr. José Gomes da Silva, Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2017, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalentes a **19,80 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
- d) **ENCAMINHAR** cópias da Decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão 2019.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**  
João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 10:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 15:11



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO